



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10850.000.971/92-85
RECURSO Nº. : 87.551
MATÉRIA : PIS / FATURAMENTO - EX: 1988
RECORRENTE : TANABI MOTOR LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO -SP
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.137

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

BASE DE CÁLCULO - A declaração de constitucionalidade do Art.1º da Lei Complementar nº 70/91 (ADC nº 1/1), autoriza a coexistência de bases de cálculo Idênticas para o PIS e a COFINS. Tal como já tinha sido admitido implicitamente pelo STF nas decisões envolvendo o FINSOCIAL e o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANABI MOTOR LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço, que além da TRD, ajustavam a exigência ao voto proferido no processo matriz..


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.971/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.137


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e NILTON PÊSS. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.971/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.137
RECURSO Nº : 87.551
RECORRENTE : TANABI MOTOR LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua Impugnação, declarando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/08 em virtude de irregularidades relativas a OMISSÃO DE RECEITA no ano de 1987 que ensejaram o lançamento da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único da LC 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento para o PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e ainda o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88.

A impugnação de fls.12/17 é cópia fiel da apresentada no processo principal referente a IRPJ.

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fl 24/34).

O Recurso de fls.38/39 é cópia fiel do apresentado no processo principal que lhe deu origem.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.971/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.137

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz (nº 10850.000967/92-16) foi objeto de julgamento nesta Câmara que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

No presente processo examinarei ainda a questão de inconstitucionalidade das Contribuições para o PIS e o FINSOCIAL/FATURAMENTO argüida pela recorrente no processo principal mas que não foi ali examinada por ser matéria estranha ao tributo exigido (IRPJ) .

A recorrente dizia naquela oportunidade que as referidas Contribuições seriam inconstitucionais por usarem a mesma base de cálculo.

De certa forma o assunto já foi apreciado pelo STF em pelo menos quatro oportunidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850.000.971/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.137

1. PIS - BASE DE CÁLCULO e ALÍQUOTA - RE nº 148.754-2-RJ, de 24/06/93 - Tendo o pleno do Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade dos decretos-lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, passa a vigorar plenamente a Lei Complementar n. 07/70, com as alterações introduzidas até a data da publicação dos Decretos-lei supra, e a base de cálculo da contribuição volta a ser aquela definida no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Item "I", Resolução BC nº 482, de 20/06/78), onde não estão incluídas as receitas financeiras e as variações monetárias ativas, sendo a alíquota aplicada no percentual de 0.35% ou 0.75% ao invés de 0.65%.

Em função dessa decisão e da Resolução do Senado Federal nº 49/95, foi expedida a MP nº 1.175/95, hoje MP nº 1320/96, cancelando o lançamento e a inscrição, relativamente à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos citados Decretos-lei, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores.

Por oportuno, transcreverei parte do voto vista do Relator- Min. Francisco Rezek:

" O fato de o Estado tomar das pessoas determinada soma em dinheiro, e de o fazer compulsivamente, por força de lei, não é bastante para conferir natureza tributária a tal fenômeno.

Para que algo seja *tributo*, é preciso que seja antes *receita pública*.

Não se pode integrar a espécie quando não se integra o gênero. Dinheiros recolhidos não para ter ingresso no tesouro público, mas para, nos cofres de uma instituição autônoma, se mesclarem com dinheiros vindos do erário e resultarem afinal na formação do patrimônio do trabalhador: nisso o Supremo não viu natureza tributária, como, de resto, não viu natureza de finanças públicas. Não estamos aqui diante de *receita*.

De tal sorte, da Emenda Constitucional nº 8 de 1977 até a nova Carta da República o que se tem, no PIS, é uma Contribuição social de natureza não tributária."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.971/92-85

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.137

2. FINSOCIAL/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO e ALÍQUOTA -

RE nº 150.764-1/PE, de 16/12/92 - onde a impetrante era uma *empresa comercial*, aquela Corte declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como também as majorações de alíquotas previstas nas Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989 e nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Deste modo, prevaleceu as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.940/82 e a alíquota de 0,5% ou 0.6% ao invés de 1%, 1.25% ou 2%.

A MP nº 1.175/95 também contemplou essa decisão cancelando o lançamento relativamente à Contribuição ao FINSOCIAL exigida com fundamento na citadas leis, no que excedesse ao apurado com aplicação da alíquota de 0.5% ou 0.6%, conforme o ano.

3. FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - RE nº 150.755-1/PE, de 18/11/92, onde a impetrante era um prestadora de serviços, aquela Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da lei nº 7.738/89 (MP nº 38/89), fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços que contribuem com base no faturamento.

3.1. Por sua vez, nos Embargos de Declaração do RE nº 170.386-9, esclareceu-se que o PIS/Faturamento das prestadoras de serviços seria devido a partir de 10.05.89. Dessa forma aqueles contribuintes que antes pagavam a contribuição em função do Imposto de Renda e depois deixaram de fazê-lo legalmente, voltaram a contribuir, porém agora a base de cálculo seria o faturamento como já ocorria com as demais empresas.

4. COFINS - BASE DE CÁLCULO - CUMULATIVIDADE COM O PIS/PASEP E AS ATUAIS FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - Na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, em que figuram como Requerentes o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.971/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.137

Presidente da República, a Mesa do Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o MINISTRO MOREIRA ALVES, o STF decidiu o seguinte :

"Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação, e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do art. 102, da "Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10º, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no art. 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação....", constante ao art. 13, todos da Lei complementar Nº 70, DE 30.12.1991.

Como se observa, o STF ao examinar quase simultaneamente as questões relativas a base de cálculo e alíquota das Contribuições ao FINSOCIAL, COFINS e PIS, intimamente relacionadas através dos vários argumentos apresentados pelos impetrantes que demandaram o posicionamento daquela Excelsa Corte, consagrou implicitamente a coexistência constitucional das duas Contribuições, PIS e FINSOCIAL ou então PIS e COFINS, com bases de cálculo idênticas .

Em outras palavras, a CF/88, recepcionou expressamente nos artigos 239 e 56 (ADCT), respectivamente, a legislação referente ao PIS/PASEP e ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, autorizando, no caso, a coexistência de bases de cálculo idênticas. A Declaração de constitucionalidade do Art.1º da LC nº 70/91 selou o comando também em relação ao PIS/PASEP e ao COFINS restringindo a polémica apenas ao campo acadêmico da doutrina.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.971/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.137

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, para efeito de excluir o encargo da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora tão-só ao percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme ali esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

